



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI Nº 1.359, DE 2011

(Apensado PL Nº 2924, DE 2011)

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, definindo critérios e diretrizes para doação ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) e utilização dos recursos.

Autor: Deputada IRACEMA PORTELLA

Relator: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1359, de 2015, de autoria da Deputada Iracema Portella, altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, definindo critérios e diretrizes para doação ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) e utilização dos recursos.

Em sua justificção, a Autora assevera que o projeto objetiva aperfeiçoar o financiamento do Fundo Nacional Antidrogas estabelecido pelo art. 3º da Lei 7.560, de 19 de dezembro de 1986 que trata sobre a possibilidade de deduzir do Imposto de Renda as doações feitas em favor dos Fundos Nacional, Estaduais, Distrital ou Municipais de Políticas sobre Drogas.

Afirma que a faculdade legal do contribuinte decidir como será aplicada parte do imposto de renda por ele devido representa um significativo avanço na construção de uma cidadania responsável e solidária. Este é o grande mérito do incentivo em questão.

Ressalta que a experiência com outros fundos que já dispõem de mecanismos semelhantes mostrou ser necessário aperfeiçoarmos a legislação.

Ao Projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 2924, de 2011, de autoria da Comissão Especial de Políticas sobre Drogas, que permite a dedução do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas de doações e patrocínios no apoio a projetos apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas relacionados à recuperação de usuários de drogas, e dá outras providências.

O projeto tem por objetivo oferecer uma nova alternativa ao financiamento das políticas sobre drogas. Nessa proposta, as pessoas físicas e jurídicas recebem um incentivo fiscal se investirem recursos nas políticas sobre drogas.

Na justificativa a comissão afirma que assim como a cultura e o esporte, a recuperação de usuários de drogas, tema com forte apelo social, poderá ser alvo de projetos que, uma vez avaliados pelo órgão gestor das políticas sobre drogas, poderão se tornar realidade. Assevera que tal medida beneficiará milhares de comunidades terapêuticas e outros órgãos de atenção aos usuários de drogas.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso XVI, cumpre a esta Comissão Permanente pronunciar-se acerca do mérito.

Como asseverado pelos autores do projeto principal e do apensado a prevenção e o tratamento das pessoas dependentes de drogas e substâncias que geram dependência psíquica tem sido um grande desafio para a sociedade moderna, quer seja no Brasil ou no exterior.

Um dos grandes fatores de insucesso das políticas públicas tem sido a falta de recursos públicos, por isso o chamamento para tão grave situação tem que ser compartilhado com toda a sociedade.

Para atingir esse objetivo há a necessidade de modernização da legislação tendo foco nas seguintes diretrizes:

a) universalizar a efetiva participação do conjunto dos contribuintes do Imposto de renda nas ações sociais em favor da atenção ao usuário de drogas;

b) simplificar os procedimentos legais, administrativos e operacionais, de modo a facilitar a utilização do benefício pelos contribuintes, introduzindo também medidas que objetivam melhorar os controles fiscais correspondentes;

Para isso, os projetos preveem dentre outras as seguintes medidas:

a) a extensão do benefício fiscal às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e às pessoas físicas que optarem pela apresentação da declaração em modelo simplificado;

b) a extensão da data limite para desfrutar do benefício, tanto para as pessoas jurídicas, como para as pessoas físicas, objetivando possibilitar ao

contribuinte decidir, após calculado o valor dos impostos devidos, o montante exato da parcela a ser destinado aos fundos de políticas sobre drogas;

c) a simplificação dos procedimentos operacionais relativos à doação em espécie, ao prever a possibilidade de o contribuinte utilizar modelo especial de depósito bancário, contendo todas as informações necessárias à comprovação da doação junto à Secretaria da Receita Federal;

d) a determinação de que as informações sobre as doações sejam prestadas anualmente pelos órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos de Políticas sobre Drogas Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais à Secretaria da Receita Federal.

Assim, os projetos são altamente meritórios e estão no mesmo sentido. Entendo, porém, que o projeto principal acaba por aprofundar em assuntos que podem e devem ser tratados na regulamentação. Nesse sentido, apresento um substitutivo para aperfeiçoamento das proposições.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.359, de 2011, e do Projeto de Lei nº 2924, de 2011, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2016.

CAPITÃO AUGUSTO

RELATOR



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.359, DE 2011

(Apensado PL Nº 2924, DE 2011)

Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, definindo critérios e diretrizes para doação ao Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas (FUNCAB) e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, definindo critérios e diretrizes para doação ao Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas (FUNCAB) e utilização dos recursos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas (FUNCAB) nacional, distrital, estaduais ou municipais, sendo essas integralmente deduzidas do Imposto de Renda, obedecidos os seguintes limites:

I – 1% (um por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

II – 6% (seis por cento) do imposto de renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.

§1º O valor da destinação de que trata o inciso I deste artigo:

- a) não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;
- b) não poderá ser computado como despesa operacional na apuração do lucro real;
- c) poderá ser deduzido também dos pagamentos mensais do imposto calculado por estimativa.

§2º O valor da destinação de que trata o inciso II deste artigo independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual.

Art. 3º-A As doações de que trata o art. 3º desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo Único – As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica.

Art. 3º-B Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas (FUNCAB) nacional, distrital, estaduais e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente.

Parágrafo único. Os documentos devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de cinco anos para fins de comprovação da dedução junto aos órgãos de fiscalização.” (NR)

Art. 3º O inciso I, do art. 12, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais dos Direitos da Criança e

do Adolescente, e pelos Conselhos Nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais de Políticas sobre Drogas;

.....”(NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei estabelecendo as atribuições dos Conselhos Nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais, de Políticas sobre Drogas, os requisitos e as condições para doações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

CAPITÃO AUGUSTO

RELATOR